



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72
Recurso nº : 129.085
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : FERNANDO LOURES SALINET FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO LOURES SALINET FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes que votava pela nulidade do lançamento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72
Resolução nº : 102-2.098
Recurso nº : 129.085
Recorrente : FERNANDO LOURES SALINET FILHO

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal decorre de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente - fls. 89 a 93, constituindo o crédito tributário no montante de R\$208.575,47 (Duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 47.466,09
Juros de Mora (calculados até 08/01)	R\$ 18.711,13
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 71.199,13
Multa Exigida Isoladamente	R\$ 71.199,12.

O Auto de Infração teve como fundamento:

- a) Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas decorrente de depósitos bancários não justificados, no montante de R\$172.603,94 (Cento e setenta e dois mil, seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos). Enquadramento legal: Art.'s 1º, 2º, 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; Art.'s 1º a 4º e 6º da Lei n.º 8.134/90, Art.'s 38 e 47, inciso IV, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 e Art. 21 da Lei n.º 9.532/97;
- b) Demais infrações sujeitas a multas isoladas. Falta de recolhimento do Imposto Renda Pessoa Física a título de Carnê-Leão. Enquadramento Legal: Art. 8º e §§ da Lei n.º 7.713; Art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72
Resolução nº : 102-2.098

Inconformado, o Recorrente, em 17 de abril de 2001, interpôs impugnação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, contestando a atuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme docs de fls. 101/114.

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR, acolhendo o relatório e voto da ilustre Relatora AFRÉ KÁTIA CHAFFIN BARBOSA, em Acórdão DRJ/CTA nº 317, de 27 de novembro de 2001, julgou procedente em parte o pleito do contribuinte.

No relatório e voto a digna Relatora ao fundamentar sua decisão expõe, em síntese, que:

a) o art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997, tendo estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal argüida pelo contribuinte;

b) é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72

Resolução nº : 102-2.098

- c) a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário;
- d) verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de parte dos depósitos creditados na conta corrente n.º 31.800-6 mantida no Banco Banestado, Agência 025, consolidados nos demonstrativos de fls. 72 e 73, com base nos extratos bancários juntados às fls. 13 a 33, fornecidos pelo próprio autuado em atendimento à intimação de fls. 09;
- e) na peça impugnatória limita-se (o contribuinte) a afirmar que esses depósitos apenas transitaram pela conta 31.800-6, pois se referem a receitas próprias de estabelecimentos notariais, já oferecidas à tributação em razão de estarem escrituradas em seu livro caixa como referentes à conta existente na mesma instituição financeira com o número 123-1 – Poder Judiciário F.L. Salinete 1º Of. Nts., para onde os valores eram posteriormente transferidos;
- f) a simples alegação, sem os documentos correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela repartição lançadora;
- g) se o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72

Resolução nº : 102-2.098

h) não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente somente a inquestionável observância do diploma legal;

i) a fiscalização não logrou demonstrar a existência do dolo e a infração apurada versa apenas quanto a depósitos de origem não comprova, ou seja, omissão de receitas simples e, assim, não evidenciando os ardis e subterfúgios característicos da fraude e da sonegação, devendo a multa agravada e isolada ser reduzida para 75%.

Votou no sentido de :

- considerar não impugnada a parte do lançamento referente à cobrança da multa isolada (carnê-leão) de 75%, no valor de R\$35.599,56, que deve ser cobrada em processo apartado de rito próprio, consoante o art. 21, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, com fundamento no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997;

- considerar parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento mantendo a cobrança de R\$47.466,09 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75%, no valor de R\$35.599,56, e acréscimos legais, cancelando o agravamento da multa de ofício e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72

Resolução nº : 102-2.098

da isolada para 150%, em razão de não haver sido provada a existência de dolo na prática da infração tributária.

Em 12 de dezembro 2001, conforme atesta o Aviso AR de fls. 139 tomou ciência do Acórdão prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, através da Intimação n.º 241/01 de 10 de dezembro de 2001, firmada pelo Chefe da SECAT da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu.

Insatisfeito e irresignado, contesta a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorrendo, tempestivamente, à -este Conselho - doc.'s de fls. 141/155 - reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente. Com pequenas e pontuais alterações e formatação estrutural do recurso reproduz basicamente a sua exordial impugnatória de fls. 101/114.

A fim de não ser repetitivo, peço vênha à ilustre Relatora do Acórdão Recorrido, Auditora Fiscal da Receita Federal KÁTIA CHAFFIN BARBOSA, para incorporar nesta fase recursal, como se dele fizesse parte, o seu excelente e minudente relatório de fls.122 a 125 (itens de 01 a 31).

As fls. 156 o Recorrente comprova de efetuado o depósito de 30% sobre o crédito tributário exigido para fins de garantia recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72
Resolução nº : 102-2.098

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Conforme consta dos autos, através da Intimação SEFIS n.º 158/01 (fls. 07) o contribuinte, titular e responsável pelo FOZ DO IGUAÇU CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO (CARTÓRIO FERNANDO LOURES SALINET) – foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem e a destinação dos recursos depositados na conta n.º 123-1 mantida junto ao Banco Banestado S/A, Agência 25, no montante de R\$15.638.860,00 (Quinze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais).

Pelo descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.81), segundo firmado pelo Autuante, o contribuinte logrou comprovar a origem e a destinação de sua movimentação bancária no montante de R\$15.638.860,00, através da apresentação de livros e de farta documentação colocada a disposição da fiscalização no curso da auditoria fiscal.

Porém, no transcorrer dos trabalhos de auditoria foi constatado, através de documentação entregue à fiscalização, que o Recorrente mantinha, também, junto ao citado estabelecimento bancário, outra conta, a de n.º 31800-6 em nome do mesmo Cartório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72

Resolução nº : 102-2.098

Nesta conta, conforme levantamento feito pela fiscalização às fls. 36 a 41, foi movimentada a quantia de R\$217.844,21 (Duzentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Parte desta movimentação (origem e destino), ou seja, R\$45.240,27 (Quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) foi comprovada pelo Recorrente. Remanesceu incomprovado o montante de R\$172.603,94. (Cento e setenta e dois mil, seiscentos e três reais e noventa e quatro centavos) que foi objeto da autuação de que trata este contencioso. Os valores comprovados correspondem a R\$45.179,67 (Quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) recebidos do Banco do Estado do Paraná S/A (fls.53 a 65) e, provavelmente, aos depósitos em dinheiro efetuados nos dias 25.01.1998 e 03.04.1998 no valor de R\$30,00 cada, restando uma diferença não identificada de R\$0,60. Nenhum tratamento fiscal foi dado ao depósito em dinheiro efetuado no dia 18.02.1998 no valor de R\$206,33 e ao depósito em cheque no dia 03/06/1998 no valor de R\$46,76. Estranhamente, sem que haja alteração no montante apurado, no demonstrativo "Relação de Depósitos Não Declarados" constou no mês de Abril/1998 o depósito em cheque por um dia efetuado em 04/04/1998 no montante de R\$15.954,71, porém, este depósito foi ocorrido em 04/02/1998 conforme atesta o extrato bancário de fls. 15.

Analisando os extratos bancários referente a conta n.º 31.800-6, verifica-se que saques expressivos sustentados por emissão de cheques descontados diretamente no caixa da instituição financeira e compensados e, destes, alguns de valores idênticos à depósitos, em dinheiro ou cheque, efetuados em dias anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72

Resolução nº : 102-2.098

O ilustre e digno Auditor Fiscal Autuante em seu relatório. (Termo de Verificação Fiscal) às fls. 81 afirmou: "De acordo com a documentação apresentada durante as diligências, constatamos que os depósitos constantes do anexo da Intimação SEFIS n.º 443/01 (fls. 68 a 69), não tiveram sua origem comprovada pelo contribuinte, nem foram considerados em sua DIRPF/1999 (fls. 74 a 79), por não terem sido contabilizados em seu livro caixa."

Apesar do afirmado não foram trazidas para os autos cópias do Livro Caixa atestando as operações realizadas no curso do ano de 1998 e sequer demonstrada a compatibilização das receitas registradas com o montante dos recursos depositados nas contas mantidas junto ao BANESTADO (R\$15.638.860,00 + R\$217.844,21), elementos indispensáveis para que o julgador forme, justo e pleno, juízo da lide instalada.

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, determine as diligências devidas para, junto ao Recorrente, em levantamentos a serem efetuados pela fiscalização ou com base em dossiê existente no órgão, serem esclarecidos, comprovados e justificados os quesitos a seguir elencados:

A) apresentar demonstrativos das receitas auferidas, mês a mês, no ano-calendário de 1998 por setores específicos da Serventia – Setor de Protestos, Setor de Escrituras e outras, consolidando-as, ao final, em um único demonstrativo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007881/2001-72

Resolução nº : 102-2.098

B) apresentar demonstrativo, mês a mês, das receitas e despesas incorridas durante o ano-calendário de 1998 e respectivos saldos;

C) juntar aos autos cópia do Livro Caixa Geral pertinente às operações realizadas no ano-calendário de 1998;

D) juntar aos autos, se existente, cópia do relatório fiscal que, segundo o Autuante, atestou a procedência e legitimidade da movimentação bancária pertinente a conta n.º 123-1 – Poder Judiciário – F.L. Salinet 1º Of. Nts., da agência 025 do BANESTADO S.A.;

E) informar se as receitas oferecidas à tributação pelo Recorrente e constantes de sua Declaração de Ajuste Anual no montante de R\$1.029.295,86 (fls. 75), correspondem as receitas líquidas da atividade cartorial (Receitas Bruta – Despesas = Receita Líquida).

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


AMAURY MACIEL